

SF/15/787.18298-08

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº /2015**

**Estabelece diretrizes, critérios e parâmetros para projeto, fabricação e instalação ou montagem de equipamentos eletromecânicos do tipo escada ou esteira rolante.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O projeto, a fabricação, a instalação ou montagem de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante, deverá observar:

I - desenho universal e atender às exigências dimensionais, inclusive de folga mínima entre os degraus;

II - uso de materiais mecânicos e elétricos adequados e não inflamáveis, de qualidade e seguros, livre de defeitos;

III - uma vez instalado o equipamento eletromecânico, deverá ser mantido em bom estado de conservação e de funcionamento pelo tempo assegurado contratualmente, substituindo-se as peças danificadas e desgastadas por outras, desde que originais;

IV - quando a instalação ocorrer em área externa, exposta à intempéries e atmosfera, deverá observar materiais e instruções apropriadas, de modo a atender a essas condições especiais, sem comprometer seu uso, acessibilidade e segurança;

V - toda extensão da área de uso público, destinada aos equipamentos eletromecânicos, deverá ser provida com sinalização visual, tátil e sonora, direcional ou permanente, conforme o caso;

VI - todos os acessos devem permitir seu uso seguro e autônomo por criança, idoso e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



SF/15787.18298-08

VII - a sinalização sonora (recurso auditivo) deverá sempre fazer-se acompanhar por sinalização visual;

VIII - a sinalização visual (textos ou figuras pictográficas) e tátil (caracteres em relevos, Braile ou figuras em relevo), deverá observar padronização na sua localização e simbologia internacional sobre suas condições de uso, bem como padronizado na sua disposição em embarques e desembarque dos equipamentos eletromecânicos;

IX – os equipamentos eletromecânicos deverão ser identificados, conforme o tipo, com símbolo internacional de acesso que os diferenciem para o usuário com ou sem deficiência ou mobilidade reduzida;

X – na área próxima ao embarque e desembarque do equipamento eletromecânico deverá ser instalado piso alerta e piso direcional para as pessoas com deficiência visual;

XI - deverá ser instalada sinalização de alerta sonoro no embarque e desembarque de cada equipamento eletromecânico;

XII - pintura, na cor amarela, das laterais do piso do equipamento eletromecânico, bem como do seu respectivo espelho;

XIII - o equipamento eletromecânico deverá dispor de instruções de uso e de medidas de segurança aos usuários, disponibilizados antes da área de embarque.

§ 1º Toda informação visual, tátil e sonora, deverá atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Todo projeto que envolva a instalação de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante deverá ter sua Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e sua execução sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

§ 3º O equipamento eletromecânico do tipo escada rolante com plataforma para cadeira de rodas, especialmente destinado para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, além de carrinhos de bebê, deverá observar, ainda:

- a) Altura, largura e padrão mínimos;
- b) Lance único de degrau com acesso ao patamar final;
- c) Proporções e dimensões ergométricas mínimas;

- d) Reforço lateral da balaustrada (corrimão ou guarda corpo em toda sua extensão), de forma a não permitir que a cadeira de rodas entre em contato com a lateral da estrutura do equipamento eletromecânico;
- e) Que o equipamento apresente suavidade em seu deslocamento, estabilidade, conforto e segurança.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que fazem uso em suas edificações de equipamento eletromecânico do tipo escada e esteira rolante, adotando-se, para fins de aplicação das diretrizes, critérios e parâmetros aqui estabelecidos, as seguintes definições:

**Acessibilidade** - condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de escada e esteira rolante. A expressão acessibilidade inclui todas suas formas, isto é, física, visual e auditiva;

**Autonomia** - faculdade de deslocamento e utilização de equipamento eletromecânico de forma independente, sem auxílio de terceiros;

**Área de uso público**: área destinada ao acesso e circulação de usuários até o local de embarque e desembarque de equipamento eletromecânico;

**Acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida** - ingresso em área de uso público interligando área externa (de origem) com a área interna (de destino) e/ou vice-versa, permitindo a livre circulação, de forma autônoma, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**Deficiência** - ausência ou disfunção, limitação ou inexistência de condições para a percepção das características do ambiente ou de mobilidade para o uso dos espaços, dos equipamentos eletromecânicos e dispositivos, bem como dos meios de comunicação e sinalização, em caráter temporário ou permanentemente;

**Desenho universal** - forma de conceber a segurança no uso de equipamento eletromecânico utilizado por todas as pessoas, o maior tempo possível, sem a necessidade de adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades. Seu conceito tem como pressupostos: equiparação nas possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância ao erro, dimensão e espaço para o uso e interação;



SF/15/787.18298-08

**Dispositivo** - qualquer elemento de comando, de acionamento, de comutação ou de comunicação do equipamento;

**Escada rolante** - escada constituída de uma sequência de degraus acionados eletricamente ou por qualquer outra fonte de energia, utilizada para o transporte de pessoas no sentido ascendente ou descendente;

**Escada rolante com plataforma para cadeira de rodas** - escada constituída de uma sequência de degraus acionados eletricamente ou por qualquer outra fonte de energia, utilizada para transporte de pessoas que dependem de cadeira de rodas para seus deslocamentos ou para o transporte de bebês em seus carrinhos no sentido ascendente ou descendente. Quando acionado o dispositivo de acessibilidade, três degraus alinham-se horizontalmente, constituindo um plano para o transporte de pessoas em cadeira de rodas ou com carrinhos de bebê;

**Esteira rolante** - esteira constituída por sequência de placas metálicas, acionada eletricamente ou por qualquer outra fonte de energia, utilizada para o transporte de pessoas na posição horizontal ou inclinada;

**Linha-guia** - elemento natural ou concebido materialmente, que possa ser utilizado como guia de balizamento para a circulação de pessoas com deficiência visual que utilizam bengala de rastreamento ou cão-guia. São exemplos: paredes, muretas, corrimãos e pisos táteis;

**Mobilidade reduzida** - condição que faz da pessoa movimentar-se com dificuldade, temporária ou permanentemente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção das características do ambiente ou para o uso dos espaços;

**Piso tátil** - piso diferenciado pela textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, para uso de pessoas com deficiência visual;

**Símbolo internacional de acesso** - identifica ou indica caminho, local, equipamento ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**Manutenção** – conjunto de operações de aferição, conservação e reparação de equipamento, com a finalidade de manter as condições de segurança e funcionamento para o qual foi concebido;



SF/15/787.18298-08

**Usuário** - pessoa que utiliza áreas de uso público onde são prestados serviços por estabelecimentos localizados em instalações comerciais, shoppings e edificações, de toda ordem de grandeza, que sejam servidos de equipamentos eletromecânicos do tipo escada e/ou esteira rolante.

**Art. 3º** Todo equipamento eletromecânico do tipo esteira ou escada rolante deverá ser guarnecido:

I - por guarda-corpo instalado nos dois lados do equipamento, protegido por fechamento lateral em toda sua extensão por material rígido, resistente e não inflamável;

II - por corrimão com boa empunhadura, instalado nos dois lados do equipamento, protegido em suas extremidades (entrada e saída) por capa protetora de material rígido, resistente e não inflamável, tendo no embarque a mesma altura corrimão e, no desembarque, um terço da altura, de forma a impedir o contato de vestuário ou mão do usuário com a parte deslizante emborrachada do equipamento, com espaçamento mínimo entre a borracha e a capa de proteção;

III - por escova instalada nas laterais, ao longo do piso de todo equipamento, com o propósito de proteger o usuário das descargas de eletricidade estática e, também, para afastar o vestuário e sapatos atacadores e emborrachados dos pontos mais perigosos;

IV – por pranchas metálicas/degraus ou pallets com vão livre superior em qualquer ponto ao longo da faixa de degraus, com espaçamento mínimo entre os mesmos e, fixação no embarque e desembarque com duplo dispositivo de fixação da placa-pente das plataformas (inferior e superior);

V – por iluminação das soleiras das plataformas de embarque e desembarque;

VI – as rampas dispostas lado a lado, utilizadas para o transporte de pessoas no sentido ascendente e descendente em patamares diferentes, deverão observar, entre elas, distância com largura suficiente para não constituir perigo entre os usuários ou, se recomendável, separadas por divisória em material rígido, resistente e não inflamável.

**Art. 4º** Todas as padronizações e especificações técnicas da presente Lei observarão regulamentação específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme matéria de sua competência original.



SF/15787.18298-08

**Art. 5º** As diretrizes dispostas nesta Lei não desobrigam o fabricante e a empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do cumprimento de normas previstas em Legislação específica.

**§ 1º** A empresa de instalação e/ou manutenção deverá realizar inspeção semestral dos equipamentos, devendo, após, emitir um relatório circunstanciado dos mesmos, subscrito por engenheiro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º poderá ensejar a imediata interdição do equipamento e multa administrativa arbitrada pelo Poder Público local.

**Art. 6º** O descumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará na responsabilização civil e penal, além daquelas previstas pela legislação municipal e órgãos de classe, naquilo que lhes couber por determinação mandamental federal.

**Art. 7º** Os equipamentos eletromecânicos já instalados até a data da entrada em vigor da presente Lei deverão ser adaptadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** Se alguma diretriz não puder ser mantida devido às condições estruturais de edifícios existentes, ela deverá ser definida em cada caso particular, cujos requisitos alternativos dar-se-ão mediante regulamentação, supervisão do CREA e aprovação do Corpo de Bombeiros local.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta Lei estabelece diretrizes, critérios e parâmetros mínimos a serem observados para projetos, construções, instalações e adaptações de edificações, para a acessibilidade às escadas e esteiras rolantes, de acordo com preceitos de segurança universalmente concebidos.

Para o estabelecimento dessas diretrizes, critérios e parâmetros foram consideradas, dentro do possível, as diversas condições de mobilidade e de percepção dos usuários, colhidas por instituições credenciadas como ABNT e CREA, incluindo crianças, adultos, idosos e portadores de algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.



SF/15787.18298-08

Assim, buscamos reproduzir pragmaticamente algumas dessas informações e outras extraídas dos meios de comunicação de massa, de forma a proporcionar uma maior compreensão da situação e, concomitantemente, possibilitar o estabelecimento de diretrizes, critérios e parâmetros considerando pessoas, independentemente de idade, estatura e condição física ou sensorial, para que usem escadas e esteiras rolantes de maneira autônoma e segura, independentemente do ambiente e do equipamento fornecido pelas empresas.

São incontáveis os casos de pessoas, sobretudo crianças, que são vítimas desses equipamentos, que acidentam, matam e mutilam por falta de diretrizes mínimas capazes de padronizar dispositivos e procedimentos que garantam uma maior segurança aos usuários. A segurança destes deve prevalecer sobre sua autonomia em situação de anormalidade no uso das escadas e esteiras rolantes.

Considerando que diversos são os tipos e modelos de equipamentos eletromecânicos disponíveis no mercado, sejam eles elevadores, escadas ou esteiras rolantes. Esses equipamentos são normalmente instalados em locais onde não seja viável a construção de rampas ou outros dispositivos/equipamentos de acesso. Não obstante, não é sempre que o projeto ou instalação observa condições de segurança padronizadas, tampouco as recomendações do fabricante, ou mesmo seja instalado de forma a garantir a fácil acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Como esses equipamentos requerem investimento de vulto, tanto para a aquisição e instalação, quanto para a sua manutenção, não são poucos os descasos que levam aos acidentes.

Não pretendemos na presente proposição impedir novos desenvolvimentos de escadas e esteiras rolantes, mas, sim, estabelecer sejam observadas diretrizes mínimas que sejam passíveis de fiscalização municipal para garantir a segurança dos usuários.

Inúmeras reportagens estampam em manchetes desde pequenos acidentes com adultos, como, também, acidentes fatais com crianças em esteiras e escadas rolantes. É de se observar que de todos os equipamentos de mobilidade vertical, as escadas rolantes são as que causam o maior número de acidentes.

Não devemos nos deixar levar por um falso sentimento que as escadas e esteiras rolantes devam ser banidas por representarem perigo. O perigo existe independentemente do equipamento. Todavia, impõem-se, pois, que esses equipamentos sejam projetados e instalados observando regulamentação específica cujo objetivo primordial seja o da segurança.

As escadas rolantes foram concebidas como solução para espaços de grande fluxo de pessoas em áreas onde não é possível o uso de outra configuração que garanta transporte rápido e confortável de milhares de pessoas.

O espaço utilizado por um equipamento do tipo escada rolante nunca seria suficiente para fazer, por exemplo, uma rampa em seu lugar. Isso porque ficaria muito íngreme, impróprio para o trânsito constante de pessoas, não sendo possível sua utilização de forma segura.

Se não houver uma legislação federal com diretrizes normatizadoras, muitos outros serão os relatos de acidentes decorrentes da maceração de sapatos de borrachas e vestimentas que são “capturadas” pela borracha ou espaçamento entre degraus ou chapas metálicas ao embarcar ou desembarcar desses equipamentos eletromecânicos.

Frequentes, infelizmente, são os casos de amputação de dedos e membros superiores e até óbitos, sobretudo de crianças. As investigações que apuram as circunstâncias dos acidentes, em regra, apontam para a falta de orientação sobre os riscos e falta de manutenção. Não obstante, ainda que visível e constantemente presente nos relatórios e circunstâncias descritivas dos acidentes, a concepção do equipamento e suas particularidades de funcionamento não motivaram os fabricantes e órgãos de segurança locais a apontarem e identificarem os dispositivos/elementos do equipamento responsáveis por esses acidentes e apresentarem soluções.

Orientações e informações aos usuários, ainda que possam parecer óbvios, ajudariam muito na prevenção. Não vemos recomendações de segurança que alertem os usuários para o perigo em: sentar nos degraus ou esteiras; não sendo escada rolante especialmente concebida para cadeirantes ou condução de carrinhos de bebê, alertar para que façam uso de elevadores; que animais, salvo os cães-guia, devem ser carregados; que crianças menores devem estar acompanhadas de adultos; que mulheres devem ter atenção redobrada no caso de calçarem sapatos agulha ou assemelhados; que homens devem ter atenção redobrada no caso de calçarem sapatos com cadarços; entre outras, de acordo com o equipamento eletromecânico instalado.

Ainda que a responsabilidade pela fiscalização desses equipamentos eletromecânicos seja dos Municípios, estes não são usualmente flagrados exercendo esse dever-poder, muitas das vezes por inexistir legislação específica para o setor ou estar equivocadamente redigida. Ademais, em regra, não existe uma cobrança ou mesmo inspeção por parte dos governos municipais para a concessão de alvará para a instalação e funcionamento de equipamentos de escada ou esteira rolante.

SF/15/787.18298-08

Daí porque buscamos com a presente proposição estabelecer parâmetros, sobretudo diretrizes, de caráter preventivo, mediante mandamento legal, assegurando que todo equipamento eletromecânico (escada ou esteira rolante) seja provido de procedimentos e medidas prévias que garantam a segurança dos usuários. Entre essas medidas, ressaltamos o direito à informação, tornando obrigatória a disposição, padronizada, nas formas visual, tátil e sonora, mediante afixação de placas, totens, adesivos e recursos auditivos, que permitam a todas as pessoas, independentemente de ser deficiente ou mobilidade reduzida ou não, fazerem uso seguro desses equipamentos.

Certas escadas e esteiras rolantes estão sujeitas a condições especiais de uso. Para esses casos, estabelecemos diretrizes adicionais e recomendações para garantir às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, elementos específicos para lhes garantir a mesma segurança com autonomia de circulação, capazes de reproduzir condições de igualdade de circulação em áreas públicas com acesso aos equipamentos eletromecânicos que o presente projeto busca alcançar.

Visto que a segurança é princípio constitucional amplo e direito fundamental, albergando pelo art. 5º, e direito social, amparado pelo art. 6º, ambos da Carta Política de 1988, além de um dever do Estado e competência comum dos entes da Federação para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, não poderíamos deixar de nos debruçar sobre a matéria e apresentar a presente proposição para discussão e estabelecer diretrizes que permitam o aperfeiçoamento legislativo, de forma a evitar futuros acidentes e garantir que não se reproduzam as mortes e mutilações, sobretudo de crianças, em razão da fraca ou inexistente previsão legal.

Razões pelas quais esperamos merecer a atenção e acolhida das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP